

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES LAZER E EVENTOS  
DE JOINVILLE – FELEJ – MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC**

**LICITANTE:** Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº. 10/2016

**TIPO:** Menor Preço Por Item

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de transporte com veículo tipo van e veículo tipo ônibus

**TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Joinville/SC, à Rua Santos Dumont, nº 450, Bairro Bom Retiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.697.051/0001-04, através de seus advogados constituídos, com endereço profissional à Rua Dona Francisca, nº 260, conjunto 903, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-250, local onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 de Lei Federal nº. 8.666/1993, e item 11, subitem 11.6 do Edital SEI nº. 0265029/2016, considerando a decisão proferida na licitação Modalidade Pregão Presencial nº. 10/2016, que inabilitou a aqui Recorrente do certame, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrente foi devidamente credenciada a participar do certame licitatório Pregão Presencial nº. 010/2016, tipo Menor Preço por Item, para o registro de preços, para futura e eventual contratação de serviços de transporte com veículo tipo van e veículo tipo ônibus, realizado pela Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville.

Na condição de credenciada, participou apenas na concorrência pública do Item 01 do Edital – contratação de serviços de transporte com veículo tipo van.

Após a fase de credenciamento, houve a análise dos documentos de habilitação jurídica das credenciadas por parte da Pregoeira e equipe de apoio.

Da análise dos documentos, entendeu a Sra. Pregoeira por inabilitar a recorrente com base nos seguintes fundamentos: “não apresentou o atestado de capacidade com o quantitativo exigido, apesar de no mesmo ser citado o contrato, a via não constava dentro do envelope e original não estava em poder do licitante no ato da sessão; e o item 7.2 – linha “i” que não atinge o índice solicitado no edital”.

Contudo, a referida decisão merece ser reformada, conforme será demonstrada a seguir.

## **2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Recorrente foi inabilitada do certame licitatório em decorrência da falta do quantitativo de 25% no Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto no item 7, alínea “j” do Edital.

Ocorre que, ao contrário do sustentado em decisão, a recorrente possui sim capacidade técnica para participar da licitação em questão. Isso porque, a própria licitante ora recorrente, já presta serviços a Fundação de Esportes Lazer e Eventos de Joinville. Tendo inclusive fornecido atestado por aquela Fundação, mencionando o contrato em vigência, o que restou ignorado.

A recorrente foi inabilitada devido a simples ausência do percentual quantitativo do objeto licitado expresso em seu atestado. A decisão de inabilitar a recorrente é feita em ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a exigência é de extremo rigor, pois o objeto licitado não requer complexidade em sua execução.

Sobre o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ensina Marçal Justem Filho:

*"Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a*

*seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira. "Como regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento de elaboração do ato convocatório.*

*(...) "Mas também as decisões adotadas ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade".*

*Toda atividade de julgamento, seja da fase de habilitação seja das propostas, deverá respeitar os postulados inerentes à proporcionalidade. "Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e os princípios. É inválido fundar a decisão na incidência de um único e exclusivo princípio, quando diversos sejam aplicáveis. Na maior parte dos casos a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. A complexidade da tarefa da Comissão será incrementada, eis que não poderá fazer prevalecer um único desses interesses" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 67/68).*

E continua o respeitável doutrinador:

*"Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Op. cit. p. 75).*

No presente caso, teria a Sra. Pregoeira a condição de atestar a capacidade técnica da recorrente, eis que, esta presta serviços a Fundação Municipal de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville, constando inclusive no atestado de capacidade técnica o número do contrato então vigente.

Exigir no ato do pregão a posse do contrato original, significa ignorar o próprio atestado técnico fornecido pela Fundação Municipal Esportes, Lazer e Eventos de Joinville, o que não se mostra razoável.

Marçal Justen Filho discorre sobre a matéria:

*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. [...] Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).*

Ademais, o serviço licitado não apresenta maiores complexidades em sua execução, eis que trata-se apenas de transporte por meio de veículo tipo “van”, não se trata de serviços com alto grau de especialidade.

A finalidade primordial da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No presente caso, a recorrente tem totais condições de prestar o serviço licitado, inclusive com farta capacidade técnica para isso.

A doutrina de Marçal Justen Filho, assim esclarece:

*A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2000, pag. 328)*

Na mesma linha é a posição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*Não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação*

*ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25).*

A exigência de atestado de capacidade técnica embora fixe quantitativo, no presente caso ficou demonstrado pela própria entidade licitante que a recorrente atende atualmente e que tem completa capacidade para prestação do serviço objeto da licitação.

Portanto, a decisão recorrida merece reforma, devendo a recorrente ser considerada apta a participar da licitação em questão.

## **2. DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL DA RECORRENTE**

A aqui recorrente foi declarada inabilitada do certame licitatório, sob o fundamento da ausência de liquidez econômico-financeira em índices de quociente de liquidez corrente, maior ou igual a 1,00 (um), previstos no item 7, subitem 7.2 – alínea “i” do Edital. O índice apresentado pela recorrente ficou em 0,39.

Contudo, visando justificar o índice abaixo do previsto no edital, forneceu declaração do contador exemplificando a especificidade da atividade da recorrente, cuja sistemática do recebimento da receita é feita diariamente, motivo pelo qual o índice fica abaixo daquele estipulado no edital.

Mesmo apresentando justificativa técnica, sobre a plena capacidade econômico-financeira, bem como, balanço patrimonial demonstrando a boa saúde financeira, a recorrente foi inabilitada.

O objeto no qual a recorrente pretendia participar na licitação era apenas o item 01 – Contratação de serviços de transporte com veículo tipo van, cujo valor máximo previsto no edital era de R\$ 114.800,00 (cento e quatorze mil e oitocentos reais).

Assim, observa-se que o objeto licitado não era de grande vulto, ao ponto de a recorrente não possui capacidade econômico-financeira para executá-lo. Nem mesmo, exige-se alto grau de qualificação técnica, frente a natureza do serviço.

Ora, não é razoável que a recorrente cujo patrimônio líquido é de R\$ 28.073.593 (vinte oito milhões e setenta e três mil quinhentos e noventa e três reais), não tenha capacidade financeira para a execução futura de um serviço cujo

valo máximo é de R\$ 114.800,00 (cento e quatorze mil e oitocentos reais), o que inclusive poderia ser menor com a oferta de lances.

Neste sentido, colhe-se os ensinamentos do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho:

*A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso, não é possível supor que “qualificação econômico-financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não configurem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimo, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.*

No presente caso, a recorrente não preencheu de forma satisfatória apenas o índice de liquidez corrente. O que por sua vez, não demonstra a sua incapacidade na prestação do objeto licitado.

Ainda, o índice exigido pelo edital não é adequado para as atividades da recorrente, diante da particularidade no recebimento de suas receitas financeiras. Não obstante tal fato, a recorrente já presta serviços a Administração Pública no Município de Joinville, o que atesta a plena condição econômica.

Jessé Torres Pereira Junior, assim esclarece:

*Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não fora daquelas a demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades empresariais (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag. 380).*

No presente certame licitatório a recorrente foi indevidamente inabilitada, de forma desarrazoada e desproporcional. O edital fixou índices de liquidez sem qualquer relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto licitado, diante do pequeno valor dos serviços.

Há excesso no índice de liquidez necessário para assegurar a prestação adequada do serviço, o que restringe o caráter competitivo e consequentemente motivou a inabilitação da recorrente.

Importante mencionar também que, o presente Edital não justificou de forma clara a exigência contida no art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93. Buscou apenas a indicar a previsão legal, sem qualquer fundamentação e relação com o objeto licitado.

Neste ponto, oportuno transcrever os ensinamentos da doutrina de Marçal Justem Filho:

*O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência de especificações no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação. Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que incompatível com todos os princípios norteadores da matéria.*

E continua o ilustre doutrinador:

*Com a alteração trazida pela Lei nº 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacidade financeira do interessado para a execução do contrato. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, pag. 345).*

No presente caso, resta claro que a recorrente possui plena capacidade econômico-financeira de cumprir a totalidade do objeto licitado, isso porque, o índice sugerido pelo Edital é incapaz de atestar a real situação financeira da empresa.

Portanto, diante balanço apresentado pela recorrente, no qual demonstra-se o expressivo patrimônio que dispõe a recorrente, bem como, da especificidade no recebimento da receita na atividade desenvolvida, a recorrente deverá ser habilitada no certame licitatório.

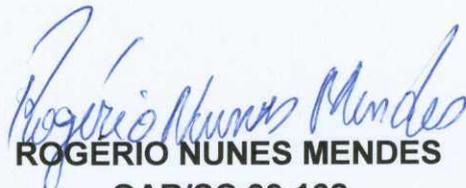
### 3. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso para que seja reformada a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, a fim de ser declarar habilitada a Recorre no certame licitatório, Pregão Presencial 10/2016, da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Joinville/SC 13 de maio de 2015.

**ROGÉRIO MARQUES DA SILVA**  
OAB/SC 18.193



**ROGÉRIO NUNES MENDES**  
OAB/SC 39.162



## Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville



### 2º TERMO DE PRORROGAÇÃO

Segundo Termo de Prorrogação ao contrato nº 007/2014, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de van com 16 (dezesseis) lugares, equipado com ar condicionado e sistema de som para o transporte de atletas e dirigentes desta fundação, durante as viagens na participação da FELEJ em competições oficiais, na forma do Edital de Pregão Presencial nº 013/2014, que são partes a FELEJ-Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville e a empresa Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda, cujo termo inicial foi firmado em 12/05/2014.

**CONTRATANTE:** Fundação de Esportes Lazer e Eventos de Joinville, inscrito no CNPJ (MF) n.º 81.141.046/0001-22, com sede na Arena Joinville, Rua Inácio Bastos, nº 1084, bairro Bucarein, em Joinville/SC, CEP 89.202-310, representado pelo Presidente, Senhor Fernando Krelling.

**CONTRATADA:** Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda, inscrita no CNPJ (MF) n.º 84.697.051/0001-04, localizada na Avenida Santos Dumont nº 450 bairro Bom Retiro Joinville /SC, CEP 89.223.001, representada pelo Sr. Vilmar Harger, CPF nº 217.317.219-00 e o Sr. Hugo Francisco Hoffmann, CPF nº 009.943.839-91.

Através do presente termo, de comum acordo entre as partes, a FELEJ adita o contrato prorrogando o prazo em 06 meses, cuja a vigência terá início 01/01/2016, com término em 30/06/2016 ou até que haja nova licitação, para dar continuidade aos trabalhos de transporte de atletas e dirigentes desta fundação, durante as viagens na participação da FELEJ em competições oficiais.

#### DO VALOR DO TERMO DE PRORROGAÇÃO.

- O valor global para este termo para efeito financeiro será de R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais.) referente ao Contrato nº 007/2014, firmado entre as partes em 12/05/2014, do Edital de Pregão Presencial N° 013/2014.

**Objeto:** SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO VAN – 25.000 KM

Valor Contratato: R\$ 1,85/Km

Valor Reajustado conforme Repactuação de valores: R\$ 2,56/Km

Valor Global: R\$ 64.000,00

#### DA DESPESA:

As despesas do presente termo correrão pelas dotações orçamentárias:

31.31001.27.812.9.2.1160.0100.3.3.90.00.00

31.31001.27.812.9.2.1160.0200.3.3.90.00.00



## Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville



### DO REAJUSTE:

Poderá ser reajustado pelo IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, aplicado a partir da data de apresentação do orçamento a que esta proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, na forma do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

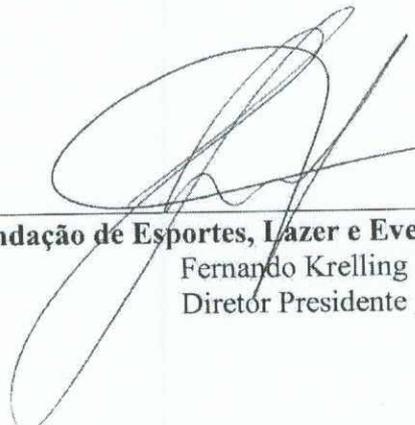
### DO FUNDAMENTO LEGAL

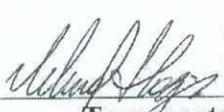
O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente da Fundação de Esportes Lazer e Eventos, o Sr. Fernando Krelling e encontra amparo legal no §1º do artigo 57, inciso V, da Lei n.º 8.666/93.

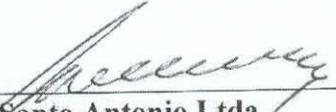
O presente aditamento complementa o contrato firmado em 12/05/2014 e ratifica todas as cláusulas que não foram modificadas.

4º) Assim, justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Joinville, 18 de dezembro de 2015.

  
Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville  
Fernando Krelling  
Diretor Presidente

  
Transporte e Turismo  
Vilmar Harger  
CPF nº 217.317.219-00

  
Santo Antonio Ltda  
Hugo Francisco Hoffmann  
CPF nº 009.943.839-91



## Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville



### 2º TERMO DE PRORROGAÇÃO

Segundo Termo de Prorrogação ao contrato nº 006/2014, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para serviços de locação de ônibus executivos com 44 (quarenta e quatro) e 22 (vinte e dois) lugares, equipado com ar condicionado, geladeira elétrica e sistema de som para atender as necessidades desta fundação, no transporte de atletas e dirigentes em competições,** , na forma do Edital de Pregão Presencial nº 018/2014, que são partes a FELEJ- Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville e a empresa Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda , cujo termo inicial foi firmado em 09/05/2014.

CONTRATANTE: Fundação de Esportes Lazer e Eventos de Joinville, inscrito no CNPJ (MF) n.º 81.141.046/0001-22, com sede na Arena Joinville, Rua Inácio Bastos, nº 1084, bairro Bucarein, em Joinville/SC, CEP 89.202-310, representado pelo Presidente, Senhor Fernando Krelling.

CONTRATADA: Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 84.697.051/0001-04, localizada na Avenida Santos Dumont nº 450 bairro-Bom Retiro, Joinville /SC, CEP 89.223.001, representada pelo Sr. Vilmar Harger, CPF nº 217.317.219-00 e o Sr. Hugo Francisco Hoffmann, CPF nº 009.943.839-91

Através do presente termo de comum acordo entre as partes, a FELEJ adita o contrato prorrogando o prazo em 06 meses, cuja a vigência terá início 01/01/2016, com término em 30/06/2016 ou até que haja nova licitação, para dar continuidade aos trabalhos de transporte de diversos materiais.

#### DO VALOR DO TERMO DE PRORROGAÇÃO.

-O valor global para este termo para efeito financeiro será de R\$ 397.950,00 (Trezentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta reais), referente ao Contrato nº 006/2014, firmado entre as partes em 09/05/2014, do Edital de Pregão Presencial N° 018/2014.

#### Objeto:

Valor global para o item 01- ônibus 44 lugares – 47.500 Km – R\$ 5,91/Km - R\$ 280.725,00

Valor global para o ítem 02 - Micro-ônibus 22 lugares – 22.500 Km – R\$ 5,21/Km - R\$ 117.225,00

Valor Global: R\$ 397.950,00

#### DA DESPESA:

As despesas do presente termo correrão pelas dotações orçamentárias:

31.31001.27.812.9.2.1160.0100.3.3.90.00.00

31.31001.27.812.9.2.1160.0200.3.3.90.00.00



## Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville



### DO REAJUSTE:

Poderá ser reajustado pelo IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, aplicado a partir da data de apresentação do orçamento a que esta proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, na forma do art. 40, inciso XI, da Lei n° 8.666/93.

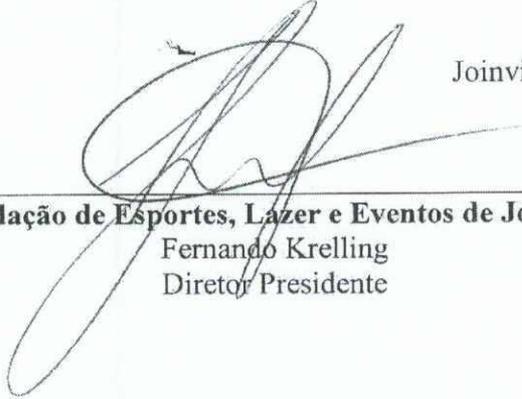
### DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente da Fundação de Esportes Lazer e Eventos, o Sr. Fernando Krelling e encontra amparo legal no §1º do artigo 57, inciso V, da Lei n.º 8.666/93.

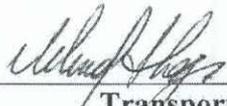
O presente aditamento complementa o contrato firmado em 09/05/2014 e ratifica todas as cláusulas que não foram modificadas.

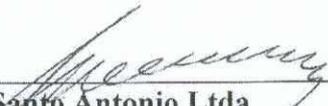
4º) Assim, justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Joinville, 18 de dezembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville**  
Fernando Krelling  
Diretor Presidente

Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda

  
\_\_\_\_\_  
**Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda**  
Vilmar Harger  
CPF nº 217.317.219-00

  
\_\_\_\_\_  
Hugo Francisco Hoffmann  
CPF nº 009.943.839-91